



Número: **0807720-77.2020.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **23/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Curativos/Bandagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)			
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8939375	23/03/2020 14:07	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA-PI.**

# **URGENTE!!!**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por intermédio do representante legal signatário, com endereço na Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima, Zona Leste, Teresina-PI, onde recebe as intimações, endereço eletrônico enymarcos@mppi.mp.br, com fulcro legal nos artigos 127 e 129, inciso II, ambos da Constituição da República; artigo 32 da Lei nº 8.625/93; artigo 36, IV, alínea “c”, da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); artigos 5º, II e III, 7º I e II, e 18, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), Lei nº 7.347/1985 e no Art. 308 e seguintes do Código de Processo Civil, com base no incluso Procedimento Administrativo nº 028/2020, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO PRINCIPAL EM ADITAMENTO AO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**

em face da Saúde Pública do município de Teresina-PI, Gestão Plena SUS, CNPJ 31.506.306/0001-38, representado pelo Presidente da Fundação Municipal de Saúde, Sr. Manoel Moura Neto, pelo Gerente da Atenção Básica à Saúde, Sr. Kledson Batista, e pela Gerente da Assistência Hospitalar, Srª Jesus Mouzinho, com endereço na Rua Governador Artur de Vasconcelos, 3015, bairro Aeroporto, Teresina-PI, CEP-64002-530, fazendo-a na exata forma preconizada no Direito e, esperando, ao final, ver devidamente providas as suas razões de ingresso arrimado nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### **DOS FATOS**

A presente ação arrima-se no Procedimento Administrativo nº 028/2020, que objetiva acompanhar as ações desenvolvidas pela Fundação Municipal de Saúde – FMS, no combate e prevenção do Novo Coronavírus (SARS Cov-02), e intenta a adoção de medidas indispensáveis, pelo Município de Teresina-PI, para evitar a disseminação do vírus.

É fato público, incansavelmente veiculado nos diversos portais de notícias, em todos os meios de comunicação, que o Novo Coronavírus (SARS Cov-02), causador da doença Covid-19, trata-se de um patógeno com elevado grau de escalabilidade, o que levou a Organização Mundial de Saúde a decretar no dia 11/03/2020, o caráter de Pandemia para doença, em menos de 3 (três) meses dos primeiros casos ocorridos na província de Wuhan, na China, após o alastramento da doença pelo mundo e a quantidade significava de mortes.

A doença já atingiu 173 países, já foram registrados, até o presente momento,



340.823 casos confirmados da doença em todo o mundo, resultando em 14.582 mortes, vitimando, em especial, a população mais vulnerável do ponto de vista da saúde pública, qual seja, os cidadãos maiores de 60 anos e aqueles portadores de doenças crônicas pré-existentes.

A principal dificuldade que se tem em parar a transmissão da doença é pelo fato de que a maioria das pessoas que contraem não apresentam sintomas, ou quando apresentam, são leves e muitas vezes confundidos com os da gripe comum.

Somado a isto, mesmo durante o período de incubação do vírus, que pode ser de 4 até 14 dias a partir do contágio, a pessoa contaminada que apresenta-se assintomática já é capaz de transmitir o vírus a outras pessoas, ao contrário do que se pensava anteriormente.

Ou seja, o isolamento de doentes, após a confirmação da doença que se dá, na maioria dos casos, quando há manifestação de sintomas, não é suficiente para impedir a disseminação do vírus. Quando do isolamento, em média, a pessoa infectada já contaminou outras 2.5 a 2.7 pessoas.

Estudo publicado em 16/03/2020 na Revista SCIENCE2 demonstra que 86% das infecções não são diagnosticadas e 79% das transmissões acontecem a partir de pessoas assintomáticas! Por isto o ISOLAMENTO SOCIAL, mesmo de pessoas saudáveis (ou aparentemente saudáveis) é essencial e a única forma de frear o contágio do Coronavírus.

Não diferindo de diversos países pelo mundo, considerando a rápida elevação dos números oficiais concernentes às suspeitas, casos confirmados e óbitos, sendo na data de hoje, em todo o Brasil, 1.546 (mil quinhentos e quarenta e seis) pessoas, com o quantitativo de 25 (vinte e cinco) mortes, repetindo a curva gráfica já verificada em países que evoluíram com situação muito grave, após anteriormente (03/02/2020) declarado no Brasil o estado de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, pelo Ministro de Estado da Saúde, por meio da Portaria M.S nº 188/2020, o Senado Federal reconheceu no dia 20/03/2020, a pedido do Presidente da República, o estado de calamidade pública através do Decreto Legislativo nº 06/2020.

Com a já esperada evolução da doença Covid-19 no Estado do Piauí, pela **notificação de 215 possíveis casos, deles 117 ainda suspeitos e 06 confirmados, sendo estes últimos todos na cidade de Teresina-PI**, os líderes do Executivo Estadual e Municipal declararam o estado de calamidade pública, através dos Decretos nº 18.895/2020 e 19.537/2020, respectivamente.

Ocorre que, como já dito, a quantidade de infectados evolui rapidamente, e medidas essenciais no combate ao novo vírus, como a disponibilização de EPI's nas unidades de Saúde, não estão sendo devidamente adotadas, posto que este Órgão Ministerial recebeu inúmeras reclamações dando conta de que profissionais de saúde estão desprotegidos, assim como não tem tido a sua disposição, Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) básicos, como máscaras, aventais e etc, para evitar a disseminação do vírus nos Hospitais e nas Unidades Básicas de Saúde da capital.

Expedida a Recomendação Administrativa 29ª PJ Nº 002/2020, com com o seguinte objetivo: **providências para aquisição imediata de equipamentos de proteção individual (EPI's) - máscaras cirúrgicas; máscara N95; avental cirúrgico descartável; touca; luvas; óculos de proteção – em quantidade suficiente e qualidade apropriada ao combate e prevenção do COVID-19, com a necessária dispensação a todos os profissionais da rede pública de saúde municipal, bem como que encaminhe a esta**



**Promotoria de Justiça todos comprovantes das aquisições.** Ocorre que até a presente data, não houve adimplemento da mesma, bem como não foi prestado nenhuma informação a esta Promotoria de Justiça.

Além das complicações inerentes à enfermidade, **outro agravante é o colapso do Sistema Único de Saúde**, uma vez que pacientes enfermos pelo Covid-19 necessitam de atendimento médico adequado e, nos casos mais graves, de leitos de Unidades de Terapia Intensiva (UTI's). **Esse incremento inesperado da demanda pressiona ainda mais um sistema de saúde já precário como o do estado do Piauí como um todo.**

Na linha de frente desses atendimentos aos infectados estão os profissionais que atuam nos hospitais estaduais, sejam eles médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, ou funcionários terceirizados que laboram na limpeza, segurança e preparo da alimentação desses nosocômios.

**A implementação de medidas de biossegurança devem ser especialmente mais rigorosas a fim de garantir a prevenção, minimização ou eliminação de riscos aos quais esses trabalhadores estão expostos**, uma vez que sem eles não existe qualquer tipo de tratamento aos pacientes infectados pelo coronavírus.

Diante disso, além das medidas coletivas de prevenção de contágio, como a higienização das mãos regularmente, **faz-se imprescindível o uso por parte dos supramencionados profissionais de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's).**

**Considera-se EPI todo dispositivo ou produto de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.** Conforme exposto pelo "Protocolo de Manejo Clínico para o novo coronavírus", do Ministério da Saúde (Doc. 01 – anexo), é recomendado o uso de EPI's a todos os profissionais envolvidos direta ou indiretamente na assistência hospitalar ao paciente infectado, sendo **exemplos de EPI's: máscara cirúrgica, máscara respirador, protetor ocular, luvas de procedimento e capote/avental impermeável descartável.**

Além disso, conforme o mesmo protocolo, **competem aos serviços de saúde "fornecer os EPI, gratuitamente, aos trabalhadores de acordo com os riscos a que estão expostos".**

A preocupação notável com a proteção dos profissionais de saúde se justifica não apenas do viés de garantia da assistência hospitalar neste momento de crise, mas também como **forma de evitar a disseminação da Covid-19**, porquanto **um profissional, ao regressar à sua residência, poderá contaminar membros de sua própria família.**

Diante da extrema importância dos equipamentos de segurança sanitária acima detalhada, esta Promotoria de Justiça **requisitou à Fundação Municipal de Saúde de Teresina informações sobre a compra de EPI's** para os profissionais de todas as unidades de saúde da Capital, contudo, mesmo após a expedição da Recomendação 29ª PJ nº 02-2020, não houve resposta.

Repetidamente, **não foi obtida resposta da Fundação Municipal de Saúde de Teresina.** Em contraponto à inoperância estatal, **o coronavírus rapidamente avança por todo o estado do Piauí, especialmente em Teresina, como demonstram os boletins informativos diários.**



Assim, ante esta omissão do Poder Público Municipal, em extraordinária situação de calamidade pública, deve o Poder Judiciário agir para fazer cumprir como efetividade os princípios e normas fundamentais constitucionais e legais, por tudo que a seguir passa a expor.

### **DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO**

A par dos direitos constitucionalmente assegurados a todos, mormente os concernentes à vida e à saúde, cuja defesa, *a priori*, compete ao Órgão Ministerial, o legislador estabeleceu, em claras disposições, seja na Carta Magna de 05 de outubro de 1.988, seja na legislação infraconstitucional, o dever do Estado, através dos seus diversos órgãos de gestão e de execução, de dispor à sociedade uma prestação de serviço de saúde pública de qualidade.

Nesse sentido, observa-se o que promana do art. 196, da Constituição Federal/88:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Ademais, atente-se ao conteúdo do art. 198, caput, incisos I, II e § 1º, do Codex Fundamental, quando estabelece que:*

*As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*(...)*

*§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (1)*

Diante de tão explícita menção, resta, portanto, evidente e indiscutível que a saúde é um direito a ser preservado pelo Estado, em prol da coletividade e, efetivamente, assegurado através das políticas públicas destinadas a esse fim social. É dizer, a saúde, a exemplo da educação, é direito subjetivo do cidadão, não dependente da reciprocidade, ou seja, o Estado é obrigado a prestar-lhe, independentemente de qualquer contraprestação, sendo-lhe defeso sonegar tal direito, sob qualquer hipótese, mormente diante de um estado de calamidade pública reconhecido nas três esferas administrativas de do executivo. Observe-se o conteúdo do art. 1º do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020:

*Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de*



*novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.*

Como já dito, no âmbito do Estado do Piauí, o reconhecimento desta situação ficou por conta do Decreto Estadual nº 18.895/2020, de 19 de março de 2020, destacando-se, por fim a calamidade pública deflagrada em Teresina, por meio do Decreto Municipal nº 19.537, de 20 de março de 2020.

Todavia, no caso que ora se cuida, vê-se que o Município não tem cumprido com seu inalienável e intransferível dever de bem prestar um razoável serviço de saúde pública, fazendo com que Profissionais das unidades de saúde dos SUS na Capital, em situação de vulnerabilidade em decorrência do Novo Coronavírus (SARS Cov-02), não tenham a sua disposição EPI's básicos como máscaras, aventais e etc.

Saliente-se que se tem em mira o direito à saúde e à vida, não devendo ter qualquer respaldo a corriqueira alegação dada pelos administradores de que os recursos públicos são escassos, de que a Administração deve atuar dentro dos limites da “reserva do possível”. Como é cediço, os recursos existem, basta a vontade política ou, de outro modo, uma imposição determinada pelo poder Judiciário, para que eles sejam remanejados de acordo com as finalidades mais imprescindíveis.

Assim, diante dos fatos já relatados, de público e notório conhecimento, a Ação Civil Pública é o instrumento jurídico dotado da irrefragável legitimidade para promover a responsabilização dos entes políticos envolvidos, obtendo do Poder Judiciário o provimento jurisdicional que assegure ao cidadão seu direito de ter o atendimento e a assistência adequada em uma situação de Pandemia por vírus de elevado potencial de contaminação, assim como de significativo percentual de letalidade, em Município com casos confirmados do Covid-19.

Neste caso, tomam-se emprestadas as doutas palavras de Marlon Alberto Weichert que assinala:

*A ação civil pública é, por excelência, a ferramenta de promoção e defesa judicial, pelo Ministério Público, do direito à saúde. Em função da nota constitucional, seu uso deve ser admitido – sem a possibilidade de barreiras legais – para a defesa dos interesses coletivos e indisponíveis, de modo amplo. (WEICHERT, Marlon Alberto. A saúde como serviço de relevância pública e a ação civil pública em sua defesa. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 525.)”*

É cabível a presente ação civil pública com obrigação de fazer, a teor da Lei nº 7.347/85.

*Art. 3º. A ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.*



No caso vertente, a condenação de um ente estatal em obrigação de fazer encontra limites no princípio da independência dos poderes, isto é, o Poder Judiciário não poderá obrigar a Administração Pública a praticar atos discricionários que dependem de um juízo de oportunidade e conveniência por parte do administrador.

O caso em questão trata de ato que deve ser praticado pelo Poder Público por força da lei e da Constituição Federal. Assim, a propositura de Ação Civil Pública contra a Fazenda Pública Municipal visando o cumprimento da obrigação de fazer é admissível desde que não invadida competência do Poder Executivo para escolher por suas prioridades de atuação. Observe-se, o seguinte julgado da Corte Capixaba:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM REMESSA NECESSÁRIA. TUTELA DA SAÚDE. UNIDADE DE SAÚDE. SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. SERVIÇOS SOCIAIS. INTERVENÇÃO JUDICIAL JUSTIFICADA. REDUÇÃO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO. 1) Como cediço, compete primariamente ao administrador investido de função pública, a quem foi conferido o poder de direcionar o orçamento público, tornar efetivos, por meio de políticas públicas, os direitos econômicos, sociais e culturais, que se identificam, enquanto direitos de segunda geração, com as liberdades positivas, reais ou concretas, conforme ressalta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO). 2) Por tal razão, não cabe ao Judiciário, em regra, imiscuir-se na formulação ou execução de programas sociais ou econômicos. 3) Entretanto, como a Constituição Federal de 1988 é marcada pela consagração do Estado de Direito, na qual todas as pessoas - físicas ou jurídicas, privadas ou públicas - se submetem às normas jurídicas vigentes, e pela inafastabilidade do poder jurisdicional, as políticas públicas, excepcionalmente, se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando a sua completa ausência ou sua concretização insuficiente acarrete grave violação a direitos individuais, que comprometa a própria existência digna da pessoa humana. 4) Nesse contexto, embora não se inclua, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário a atribuição de formular e implementar políticas públicas, tal incumbência pode lhe ser atribuída, conforme salientou o Ministro Celso de Melo em julgado histórico: se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. (ADPF 45 MC/DF, DJ 04/05/2004). 5) Como bem se percebe, o postulado da separação de poderes e a tese da reserva do possível, que autorizam, em algumas situações, a não implementação de determinados direitos sociais legalmente previstos face a ausência de condições econômico-financeiras do Estado, não são, todavia,*



oponíveis à realização do mínimo existencial, como ocorre com o direito à saúde, bem fundamental ao ser humano. 6) Sem embargo, a implementação direta de políticas públicas pelo Poder Judiciário pressupõe, como não haveria de ser diferente, a comprovação efetiva da completa ausência ou concretização insuficiente do direito fundamental previsto constitucionalmente. 7) Nesse aspecto, existindo elementos comprobatórios atestando que a unidade de saúde não tinha, à época, condições mínimas para prestar serviço público adequado, na medida em que **faltava itens básicos ao funcionamento, desde profissionais de saúde até materiais, equipamentos e medicamentos**, resta justificada a intervenção judicial. 8) Demonstrado que desde 2010 o Poder Público vem envidando esforços para adequar a unidade de saúde às exigências técnicas, conforme se extrai do relatório de inspeção sanitária, que concluiu pela inexistência de risco à saúde da população, bem como pela melhoria do local, não há motivo para acelerar as modificações alvitradas no posto de saúde. Recurso des provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso. Vitória, 04 de fevereiro de 2020. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR (TJ-ES - APL: 00260780520158080035, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 04/02/2020, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/02/2020)

Assim, conclui-se ser a ação civil pública o instrumento processual apto a corrigir ofensa a interesses indisponíveis decorrentes Profissionais das unidades de saúde dos SUS na Capital, em situação de vulnerabilidade em decorrência do Novo Coronavírus (SARS Cov-02), não terem a sua disposição EPI's básicos como máscaras, aventais e etc em quantidade suficiente, e, dessa forma, ao Ministério Público, enquanto representante da sociedade, convencido da existência de lesão daí decorrente, impõe-se provocar a função jurisdicional do Estado visando à efetiva defesa do interesse indiscutivelmente maculado.

#### **DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O escopo da presente Ação Civil Pública é a tutela de direitos difusos, malferidos em face da ineficiência da Administração Pública que, ao promover a oferta deficitária da prestação dos serviços e ações destinadas à proteção dos direitos fundamentais inerentes à vida e à saúde, vem acarretando indevidos e irreversíveis prejuízos à população, vitimando um segmento considerável de pessoas fragilizadas de forma inaceitável.

Para a proteção dos direitos assegurados ao cidadão, estabeleceu a Constituição Federal, nos artigos 127 e 129, as funções institucionais do Ministério Público, incluindo-se ali as de promoção da defesa “dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, bem como de “outros interesses difusos e coletivos”.

A Jurisprudência é uníssona quanto à legitimação ativa do Ministério Público na defesa do direito à saúde, merecendo aqui transcrever trecho da lição extraída do voto do



eminente Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*Cumpra assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. (RE 267.612-RS, Relator: Ministro Celso de Mello, publicada no DJU de 23.08.2000).*

Inequivocamente, Excelência, amolda-se, à espécie, a previsão constitucional e legal dos dispositivos supra para a atuação Ministerial, posto cuidar-se de tutelar os direitos e interesses difusos lesados e/ou ameaçados de lesão, em virtude da omissão do Estado, e nesse caso, entenda-se Município, em prestar um serviço público que lhe está afeto por imperativo constitucional. Isto porque, de acordo com o já foi dito, compete também ao Município de Teresina prestar, efetivamente, o atendimento à saúde da população, revelando-se este imperativo através de prestações positivas, como a de assegurar excelência na Atenção à Saúde Primária, sobretudo numa situação de Pandemia, com estado de calamidade pública deflagrado nas três esferas administrativas do Poder Executivo, dispondo do melhor atendimento à população que deles necessitam, consoante se infere dos preceptivos da Magna Carta pertinentes ao assunto em tela.

Da mesma forma, a doutrina especializada há muito se pacificou no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ações civis públicas em casos assemelhados ao presente, transcrevendo-se aqui os ensinamentos de Cláudio Barros Silva (*in* Seguridade Social, Controle Social e Ministério Público, Revista de Direito, Santa Cruz do Sul, nº 3, julho/1995, pág.109), que assevera:

*A busca da efetivação dos direitos sociais, pela via processual ou extraprocessual, deve levar o Ministério Público à realização do acesso aos direitos fundamentais as milhões de pessoas que vivem à margem do direito. O caminho do Ministério Público, como instituição da sociedade, deve ser, também, o de efetivação da saúde pública. (in Seguridade Social, Controle Social e Ministério Público, Revista de Direito, Santa Cruz do Sul, nº 3, julho/1995, pág.109).*

Com efeito, a Ação Civil Pública tem por objetivo assegurar, entre outras medidas essenciais, que Profissionais das unidades de saúde dos SUS na Capital, em situação de vulnerabilidade em decorrência da Pandemia do Novo Coronavírus (SARS Cov-02), tenham a sua disposição EPI's básicos como máscaras, aventais e etc.

*In casu*, é a contingência da comunidade que caracteriza o direito difuso, o seu caráter transindividual, a sua natureza indivisível, cuja titularidade é atribuída a pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Em outras palavras, a falta de estrutura nos atendimentos prestados à população, caracteriza a circunstância que liga todos os que porventura precisem ou venham a precisar de tais serviços.



Ademais, o direito em pauta reveste-se ainda do traço da indisponibilidade (CF, art. 127), em face da afetação ao interesse público primário, que é o interesse do bem geral, ou seja, potencialmente usuária desse serviço público. Em sendo assim, essa parcela significativa da comunidade encontra-se sujeita aos efeitos nefastos da prestação do serviço irregular, em flagrante desrespeito do Poder Público a direitos assegurados na Constituição Federal; circunstâncias tais que, de modo insofismável, conferem ao Ministério Público a incumbência da defesa desse direito através de Ação Civil Pública.

### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI**

Não se desconhece que a teor da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (SUS) - Lei nº 8.080/90, as políticas públicas de saúde são sistematizadas num complexo hierarquizado, mediante descentralização de ações.

Nesse contexto, as três esferas governamentais (União, Estados e Municípios) possuem atribuições exclusivas, concorrentes e complementares.

Por oportuno, a legitimidade do município se realça quando lhe dirimida a gestão plena do Sistema Único de Saúde, por atribuição da Lei Orgânica do SUS, Lei nº 8080/90, em seu artigo 18, delimitando as atribuições básicas do gestor municipal do SUS, que são, dentre outras:

*I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;*

*II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;*

*III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;*

*V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;*

À luz deste diapasão, resta imprescindível trazer à colação o entendimento sedimentado pela nossa Corte Maior de Justiça em sede estadual, a qual assenta que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelos serviços públicos de saúde, sendo, por conseguinte, todos esses entes legitimados a figurarem no pólo passivo de demandas com essa pretensão.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em inédita e destacada postura, avançou no sentido de aprovar e editar a Súmula nº 02/2011, *in verbis*:

**SÚMULA Nº 02/2011:** *O Estado e os Municípios respondem solidariamente pelo fornecimento de medicamentos para tratamento de saúde das pessoas necessitadas, na forma da lei, podendo ser acionadas em juízo em conjunto ou isoladamente.*

Demais disso, tendo em vista a possibilidade de se aventar a incompetência da



Justiça Estadual para dirimir controvérsias relativas ao fornecimento de insumos, o Egrégio Tribunal Pleno, outrossim, consolidou jurisprudência no sentido de que é competente para processar e julgar ação em face do Estado do Piauí e dos municípios piauienses que objetivam o fornecimento de medicamentos e insumos, consoante Súmula nº 06/2011, *in verbis*:

**SÚMULA Nº 06/2011:** *A justiça estadual é competente para processar e julgar ação contra o Estado e os municípios piauienses que tenha por objeto o fornecimento de remédio indispensável à promoção, proteção e recuperação da saúde de pessoas necessitadas, na forma da lei.*

Mais uma vez, a Súmula em questão só faz referência ao “fornecimento de remédio”, contudo, como já foi dito anteriormente em várias oportunidades, deve-se também expandir esse entendimento à prestação de serviços de saúde em geral, uma vez que tem como objetivo o retorno a uma vida saudável e normal de todos os cidadãos.

A Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que “**a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício**”; e em seu artigo § 1º **O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.**

Com isso, quer a lei dizer que o direito à saúde deve ser concretizado de forma plena pelo Estado, assim definido genericamente se referindo às três esferas administrativas (União, Estado e Município), que devem prestar inteira assistência a quem da saúde necessite, seja fornecendo medicamentos e insumos médicos, seja edificando e estruturando hospitais e unidades básicas de saúde.

E quanto ao exercício das atribuições do Município pela FMS, a Lei nº 8.080/90 estabelece:

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

(...)

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Especificamente à Pandemia do Novo Coronavírus (SARS Cov-02), tendo por base a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, o Município editou a Lei nº 5.499, de 09 de março de 2020 e o Decreto Nº 19.531, de 18 de março de 2020, por meio do qual declarou situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Teresina, e dispôs sobre medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19). Numa abordagem mais detalhada analisemos o conteúdo do Art. 3º:

*Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, poderão ser adotadas, por meio da Fundação Municipal de Saúde -*



*FMS, entre outras, as seguintes medidas:*

...

*III - determinação de realização compulsória de:*

- a) exames médicos;*
- b) testes laboratoriais;*
- c) coleta de amostras clínicas;*
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou*
- e) tratamentos médicos específicos.*

...

É óbvio que, na falta de EPI's e produtos básicos para os profissionais de Saúde que atuam nas unidades municipais, portanto vinculados à FMS, a possibilidade contida no caput do dispositivo fica completamente impedida de se concretizar. Outros dispositivos que não poderão exteriorizar sua efetividade na Rede Pública de Saúde Municipal, tratam-se dos incisos II, § 2º do mesmo artigo. Observe-se:

*§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:*

...

*II - o direito de receberem tratamento gratuito;*

*III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Regulamento Sanitário Internacional, anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.*

Na insuficiência de EPI's básicos para os profissionais e mesmo, em oportunidades, para utilização dos próprios pacientes/usuários, esse "tratamento gratuito" resta completamente comprometido, assim como "o pleno respeito à dignidade e aos direitos humanos"

Com substrato na legislação e nos sólidos entendimentos jurisprudenciais esposados pela Corte Constitucional e pelos demais Tribunais, vislumbra-se que a relação jurídica entre Estado e jurisdicionado se aperfeiçoa com a simples negativa ou a ineficaz prestação de serviço de saúde pelo primeiro, sendo desnecessária a presença de outros entes políticos – Estado e União – no polo passivo da demanda.

### ***DO DIREITO CONSTITUCIONAL A SAÚDE***

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, erigiu A SAÚDE como um DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a*



*assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo acrescido)*

E continua:

*Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo acrescido)*

Além de qualificar-se como um direito fundamental (já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal), o Direito à Saúde identifica-se como sendo um DIREITO HUMANO, na medida em que é consequência lógica e indissociável do próprio DIREITO À VIDA, e seu acesso, estando cerceado pela prestação de serviço básico à saúde da população, constitui atentado à própria dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o direito à saúde (em sentido amplo) deve ser visto como possuidor de uma natureza público subjetiva, representando PRERROGATIVA JURÍDICA INDISPONÍVEL assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, conferindo a qualquer cidadão (ou a órgãos com atribuição para a tutela do direito à saúde, como é o caso do Ministério Público) a garantia de uma imediata providência, se o caso, até pela via judicial.

Assim, fixou a Corte Maior que cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ao PODER JUDICIÁRIO garantir a implantação das prestações de RELEVÂNCIA PÚBLICA, as ações e serviços de saúde, naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente a eficácia jurídico social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante.

No caso em tela, diante da recalcitrância do Município de Teresina em permitir que profissionais das unidades de saúde dos SUS na Capital, em situação de vulnerabilidade em decorrência da Pandemia do Novo Coronavírus (SARS Cov-02), trabalhem sem ter a sua disposição EPI's básicos como máscaras, aventais e etc, não vislumbra o Órgão Ministerial outra solução que não a realização deste feito, para que seja determinado ao demandado a adoção de providências necessárias para a regularização da prestação do serviço.

### **DA DECLARAÇÃO, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, DO ESTADO DE TRANSMISSÃO COMUNITÁRIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19).**

Também por considerar a condição de transmissão comunitária do Coronavírus (SARS Cov-02) e a necessidade de envidar todos os esforços em reduzir a transmissibilidade e oportunizar manejo adequado dos casos leves na rede de atenção primária à saúde e dos casos graves na rede de urgência/emergência e hospitalar, o Ministro de Estado da Saúde declarou, através da Portaria nº 454, de 20 de Março de 2020, o estado de transmissão comunitária do



patógeno, em todo o território nacional, reconhecimento normativo que se traduz no fato de não ser mais possível definir com exatidão, o contornos originários da cadeia de contaminação, de maneira se constatar que usuários não relacionados aos casos iniciais identificados na cadeia, já foram observados como receptáculos do vírus e como potenciais disseminadores do mesmo:

*Art. 1º Fica declarado, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19).*

O conteúdo da portaria certamente eleva a situação para outro nível de cuidados, posto que claramente assume uma exposição e um nível de progressão mais massivo da disseminação do vírus, sobretudo no referente às unidades que compõe a Rede de Atenção Primária, sendo portanto esperado um acentuação de medidas pelo Gestor Municipal, no intuito de tornar sua rede de saúde ainda mais efetiva no enfrentamento.

Porém, o que se verifica no Município de Teresina e no Estado do Piauí, são matérias jornalísticas veiculadas em portais de grande visualização, juntadas em anexo a essa petição, dando conta de que em vários dos hospitais da Capital, os EPI's básicos e equipamentos essenciais estão em falta, chegando ao ponto de médicos fazerem "vaquinhas" para adquirir os itens por conta própria.

Nota-se que, nos diversos decretos do Poder Executivo, nas três esferas administrativas, ainda não houve detalhamento dos planos de combate ao Novo Coronavírus, o que certamente levou a Justiça Federal do Rio de Janeiro a conceder medida liminar dando, neste domingo, prazo de 72h aos governos federal, estadual e municipal para tal, naquela Capital, conforme matéria veiculada no Portal G1, também anexo. Percebe-se, em Teresina-PI, situação semelhante, onde houve a escolha do Hospital Dr. Miguel Couto (Monte Castelo) como unidade de cuidados do pacientes vítimas do aludido patógeno, sem se verificar a estruturação, não só deste nosocômio, mais de toda a Atenção Básica, que também se trata da porta de entrada para o paciente infectado.

### ***DA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS, E INSUMOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS***

Já prevendo contornar a demora ocasionada pelos entraves burocráticos que permeiam todo o trâmite de um processo licitatório, o Presidente da República, ao editar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, previu em seu art. 4º, a dispensa de licitação para compras destinadas ao combate do Novo Coronavírus:

*Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

Todo o conteúdo do conjunto legal, inclusive o dispositivo em destaque, foi replicado pelo Estado do Piauí e pelo Município, em normas sancionadas nos âmbitos de suas esferas administrativas, no caso de Teresina-PI, tratando-se da Lei Municipal nº 5.499, de 09 de



março de 2020 e, posteriormente, do Decreto Lei nº 19.531, de 18 de março de 2020, onde seus artigos 4º e 11º, respectivamente, trazem conteúdo similar à norma acima.

Portanto, as legislações convergem, fornecendo ao Gestor, celeridade para efetivação da política pública de enfrentamento ao Coronavírus, o que ainda não se efetivou, mesmo após mais de 01 (um) mês da publicação e validade da lei federal.

### **DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

A concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente constitui-se em ferramenta de extrema utilidade contra os males decorrentes do tempo de tramitação do processo, com eficiência similar ao obsoleto processo cautelar do antigo CPC/73, contudo o substituindo pela necessidade natural da economia de atos processuais e custas, contudo se mantendo em essência a independência entre um pedido antecipado e um pedido principal.

A aludida tutela exige a presença de dois requisitos essenciais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme o art. 305 do Novo CPC, institutos similares ao *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Sobre os requisitos possibilitadores da tutela cautelar ensina Elpídio Donizetti:

*A medida cautelar requerida em caráter antecedente assemelha-se com a cautelar preparatória do CPC/1973, distinguindo-se principalmente pela redução de atos processuais. Diferentemente do que ocorria no Código revogado, não há duplicidade de pagamento de custas, de distribuição, de autuação, de citação e outros atos processuais. O processo cautelar perdeu a autonomia, assim, o pedido cautelar e o pedido principal são analisados e decididos numa só unidade processual. Esse procedimento deverá ser utilizado naquelas hipóteses em que a urgência não permite que a petição inicial seja completa, isto é, que contemple os pedidos principal e cautelar, com os respectivos fundamentos e provas. A urgência, por ser contemporânea à propositura da ação – embora possa ter surgido anteriormente –, enseja o desmembramento do pedido: primeiro se formula o pedido de tutela cautelar e, depois, em aditamento, o pedido principal. (DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil comentado – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Elpídio Donizetti. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 419)*

Para a agilidade da entrega da prestação jurisdicional, não subsiste qualquer dúvida quanto à existência – mais do que provável na espécie - dos direitos alegados, consoante se infere dos argumentos e dispositivos legais mencionados. Ademais, tal afirmativa parte do reconhecimento de que prova inequívoca não é aquela utilizada para o acolhimento final da pretensão, mas apenas o conjunto de dados de convencimento capazes de, antecipadamente, através de cognição sumária, permitir a verificação da probabilidade da parte requerente ver antecipado um pedido cautelar inicial independente do pedido principal da ação.



Na hipótese vertente, **a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar pode ser inferida por meio de toda a documentação coligida em anexo a inicial (recomendação administrativa, matérias jornalísticas sobre a falta de EPI's e sobre a gravidade da situação da Pandemia) como também reclamações direcionadas ao e-mail institucional e veiculadas em outros meios de circulação, denunciando a situação de insuficiência de EPI's (produtos/insumos médicos básicos) para combate ao Covid-19 nas unidades de saúde da Capital.**

Assim, permitir que tal situação somente venha a ser regularizada ao final da demanda implica na persistência indefinida das omissões apontadas e seus prejuízos, certamente, **não só trará agravos à saúde dos interessados, mas poderá ocasionar óbitos em quantidade significativa, vez que não há medicamento ou vacina para o Covid-19, resumindo-se o combate a eficientes medidas para evitar o contágio. Deve-se ainda levar em consideração que já existem 04 (quatro) casos confirmados (todos de Teresina) e 101 (cento e um) suspeitas no Piauí, sendo no Brasil, um total de 1.524 (um mil, quinhentos e vinte quatro) casos, com 25 (vinte e cinco) óbitos registrados, números que tem crescido assustadoramente a cada dia, não se podendo esquecer que usuários do SUS no Piauí começaram a ser testados para diagnóstico no próprio Estado, através do LACEN, apenas a partir do dia 19/03/2020, e ainda com restrições, onde estão sendo testados apenas pacientes em estado mais avançado de infecção, vislumbrando-se, portanto, uma situação bem mais grave do que os dados apontam, que pode ocasionar o colapso do sistema de saúde local.** Desta maneira, resta categoricamente justificado o irrefutável perigo de dano.

Na seara particular da saúde, a não resolução dos problemas, em hipótese nenhuma pode ser admitida como realidade imutável e despida de qualquer consequência. Sempre haverá consequências, algumas irreparáveis.

Não incide possibilidade do provimento antecipatório produzir qualquer perigo de irreversibilidade, já que, a qualquer tempo, o estado anterior à antecipação buscada tem fáceis condições de voltar a reinar, só que neste caso, em flagrante e irreversível prejuízo dos usuários e da missão a que se destina a tutela cautelar. Além do mais, o adimplemento que se postula, é da estrita responsabilidade do demandado, não se podendo alegar, posteriormente, prejuízo ou dificuldade de restituição dos valores correspondentes.

Portanto, imprescindível a pronta intervenção judicial para que o poder público municipal propicie à população teresinense a necessária e regular prestação do serviço de saúde primário neste momento de calamidade pública ocasionado por uma Pandemia Global.

Traz-se à colação entendimentos jurisprudenciais coerentes acerca da tutela antecipada em situações de perigo para a saúde e a existência humana:

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE PÚBLICA. DEFICIÊNCIAS NAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO FRANCISCO XAVIER - ITAGUAÍ. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE***



URGÊNCIA, SEM OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSIÇÃO AO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ DE OBRIGAÇÕES POSITIVAS CONCERNENTES A ESTRUTURA, INSTALAÇÕES, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTOS E RECURSOS HUMANOS DO HOSPITAL MUNICIPAL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ENTE PÚBLICO. RESERVA DO POSSÍVEL. PRIMAZIA DE VALORES CONSTITUCIONAIS SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. 1- Impossibilidade, via de regra, de concessão de medida liminar, sem oitiva da parte contrária, em Ação Civil Pública, diante da natureza satisfativa da medida. **Considerações doutrinárias e jurisprudenciais. Entendimento das cortes superiores, tanto no c. Supremo Tribunal Federal, quanto no e. Superior Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade excepcional de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, sem a prévia oitiva do Poder Público**, diante da mitigação do rigor da norma disposta no artigo 2º, da Lei 8437/92, em face da possibilidade de graves danos resultantes da demora na efetivação da liminar, especialmente, quando em risco a vida e a saúde de pessoas carentes. 2- Ação Civil Pública ação civil pública em face do Município de Itaguaí visando a condenação do ente público à correção de diversas falhas nas condições de funcionamento do Hospital Municipal São Francisco Xavier, a fim de adequadamente garantir o direito ao atendimento integral em saúde. 3- Decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando que o Município de Itaguaí, no prazo de 60 dias: 1.1. proceda ao conserto dos aparelhos hospitalares que não estejam com funcionamento adequado, em especial os aparelhos de raio X; 1.2. proceda à contratação de serviço de fornecimento de gases medicinais para os setores hospitalares, em especial a emergência, unidade de pacientes graves e maternidade; 1.3. proceda à contratação de serviço de vigilância patrimonial para atuação no Hospital; 1.4. **proceda à aquisição de medicamentos e insumos em quantidade suficiente para o atendimento adequado à demanda do Hospital, inclusive os mencionados no item 10 de fl. 543**; 1.5. proceda ao restabelecimento completo dos serviços de saúde dos diversos setores hospitalares, incluindo emergência, maternidade e ambulatório; 1.6. proceda ao restabelecimento de iluminação e higiene adequadas ao funcionamento dos diversos setores hospitalares, assim como da recepção, dos corredores internos e da cozinha, bem como a manutenção de refrigeradores, maquinário e mobiliário destinados à conservação e armazenamento de alimentos; 1.7. proceda aos consertos, reparos e manutenções indicados no item 11 de fl. 543. **4- Vida e saúde, dos quais decorrem o direito à respectiva assistência médico-hospitalar, são bens jurídicos inalienáveis e indissociáveis do princípio universal maior que impõe a todos o respeito à dignidade da pessoa humana. O direito à vida e à saúde são fundamentais e indisponíveis, tendo merecido especial proteção nos arts. 5º e 6º, da Constituição da República, bem assim no art. 25, da Declaração Universal dos Direitos Humanos/ONU 1948.** 4.1 - Compete aos entes federados o fornecimento dos meios necessários para que o cidadão goze do direito à saúde plena, por meio de propostas sistematizadas em planos, programas e projetos visando o acesso universal e igualitário das ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde. 5- Direitos fundamentais e o princípio da reserva do possível - A reserva do possível não encontra aplicação cômoda na área de direito provido de fundamentalidade, como a saúde e ao que têm que ser efetivado. O dever de atuar obriga o Estado a estabelecer os alvos prioritários dos gastos públicos, tendo em vista os objetivos fundamentais da Constituição de 1988. 6- Diante da comprovada omissão dos entes públicos, o Poder Judiciário, quando devidamente provocado, tem o dever legal de intervir, sob pena de



*negativa de vigência aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que garantem o acesso à Justiça e o direito à saúde. 6.2 - o julgamento pelo Poder Judiciário da legalidade dos atos dos demais poderes não representa qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes, disposto no art. 2º da Constituição da República. 6.3 - Não se interfere na legítima reserva técnica e de gestão do Poder Executivo, mas, tão somente, o planejamento para a adoção de medidas objetivando minimizar as deficiências na prestação do serviço de saúde aos moradores da região. 7- O e. Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do RE 642536/MG , publicado em 26/09/2011, de Relatoria do e. Min. Luiz Fux, afirmou a possibilidade de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas visando à melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública, consideradas as particularidades de cada caso concreto, acentuando o entendimento firmado pelo Pleno da Suprema Corte , na SL 47-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, consignando que "Naquele julgamento, esta Corte, ponderando os princípios do "mínimo existencial" e da "reserva do possível", decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas". 8- No caso concreto, o r. magistrado a quo entendeu que o acervo documental, especialmente o inquérito civil e os documentos de fls. 544/557; 566/593 e 595/610, que instrui a petição inicial, aponta que a estruturação da unidade hospitalar vem sendo negligenciada pelas autoridades encarregadas de sua gestão. 8.1 - No mesmo sentido, o relatório de vistoria realizada pela Defensoria Pública (fls. 101/180, e-doc. 000101), no Hospital São Francisco Xavier. 8.2 - O Município Agravante também reconhece tais irregularidades, tanto que vem realizando algumas melhorias e prometendo outras, como se vê das informações prestadas pela Dra. Maria Cláudia Pereira Alves, da Coordenação de Enfermagem do Hospital Municipal São Francisco Xavier (fls. 1670/1678). 9- Tutela de urgência deferida à luz da satisfação dos pressupostos exigidos pelo art. 300, do Código de Processo Civil, devidamente documentados e fundamentados. 10- O item 1.5, da r. decisão judicial recorrida, que se revela vago o suficiente para ser afastado, por se tratar de uma determinação genérica ao Chefe do Poder Público e ao Secretário de Saúde, que interfere na política de implementação à saúde do município. Decisão sobre o pedido formulado pelo Ministério Público a depender de provas que não estão nos autos. Eventual deferimento da pretensão só poderá ser dar ao final do processo, se e quando comprovado que a dotação orçamentária não está sendo adequadamente investida na área de saúde, em atendimento a políticas públicas previamente estabelecidas... 12- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para afastar da r. decisão agravada a determinação contida no item 1.5, bem assim a multa imposta. Prejudicado o recurso de Agravo Interno. Revogada a decisão lançada no e-doc. 000049. (TJ-RJ - AI: 00240410220188190000, Relator: Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO, Data de Julgamento: 16/12/2019, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) (Grifos Nossos)*

Logo, diante das consequências irreversíveis que advêm da imperdoável omissão do Poder Público Municipal, através da Fundação Municipal de Saúde, é que se pleiteia o deferimento de tutela antecipada, sem justificativa ou oitiva da parte contrária, em razão da possibilidade prevista no artigo 12 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e diante principalmente do Estado de Calamidade Pública decretada amplamente, já que presentes os requisitos necessários para a concessão pretendida.



## DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, evidenciado o direito que consubstancia a presente Ação Civil Pública, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ:

a) Requer o deferimento da tutela liminar, sem justificação prévia e *inaudita altera pars*, na forma e pelas razões invocadas, observado o procedimento legal, para obrigar o município de Teresina a **ADQUIRIR, imediatamente, Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), especialmente máscaras cirúrgicas, máscaras respirador, protetores oculares, luvas de procedimento e capote/avental impermeável descartável, com a dispensação para uso de todos os profissionais de saúde da rede pública municipal, bem como dos funcionários terceirizados que laboram em todas as unidades de saúde (hospitais e unidades básicas de saúde) vinculadas à FMS;**

**Requer, também, em sede de liminar, em atendimento ao Princípio Constitucional da Transparência, e como forma de subsídio do acompanhamento das ações da FMS na prevenção ao COVID 19, que seja determinando aos demandados que prestem informações periodicamente do estoque e fornecimento dos EPIs aos servidores da saúde da rede municipal, seja aquisição direta ou fornecimento de outro ente da federação, ou ainda da iniciativa privada;**

b) Requer as **INTIMAÇÕES PESSOAIS** do Presidente da Fundação Municipal de Saúde, do Gerente da Atenção Básica à Saúde e do Gerente da Assistência Hospitalar de Teresina-PI para darem cumprimento à decisão de tutela provisória, bem como ao posterior *decisum* de mérito, sob pena de se caracterizar ato consciente e deliberado de descumprimento de ordem judicial;

Em caso de descumprimento da tutela provisória e/ou da sentença de mérito, considerando a relevância do bem jurídico tutelado, requer seja aplicada **MULTA**, em valor a ser estipulado pelo prudente arbítrio desse MM. Juízo de Direito;

d) Requer o recebimento desta exordial e o regular processamento da ação, **com citação do MUNICÍPIO DE TERESINA-PI, na pessoa do Procurador responsável por sua representação judicial**, na forma do art. 242, § 3º c/c art. 246, §§ 1º e 2º do CPC, para que, se assim quiser, conteste os termos desta ação;

e) Requer a isenção de despesas, custas processuais e outros emolumentos, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85;

f) Requer a intimação pessoal do Ministério Público proponente de todos os atos do processo;

g) Por fim, requer sejam julgados PROCEDENTES os pedidos desta Ação Civil Pública, em todos os seus termos, obrigando o município de Teresina, através da Fundação Municipal de Saúde, **a planejar e executar a compra escalonada de insumos e Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) em quantidade suficiente e qualidade apropriada ao combate e prevenção do COVID-19 para todo o período em que se verifique a epidemia, a fim de evitar a falta de estoque durante esse período**, com a confirmação da tutela de urgência acima detalhada, **para proteger a integridade dos profissionais de saúde e, conseqüentemente, garantir a assistência médica-hospitalar de toda sociedade teresinense;**

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, nos termos do art. 369 do CPC/2015, especialmente a documental, pericial, vistoria/inspeção e, ainda, oitiva de testemunha, caso necessária.

Atribui-se à causa, apenas para fins fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), embora absolutamente inestimável o objeto tutelado.

Termos em que pede e espera deferimento.

Teresina (PI), 23 de março de 2020.



**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**  
**Promotor de Justiça - 29ª PJ**

<sup>(1)</sup> Parágrafo único modificado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00.

